



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Processo Digital nº: **1040535-08.2024.8.26.0100**

Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**

Falido (Passivo): **Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda**

**EDITAL - ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., PROCESSO Nº 1040535-08.2024.8.26.0100.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lamêgo, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou possa interessar que por sentença proferida em 16.04.2025, foi decretada a falência da empresa CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 66.091.794/0001-54, nos termos da r. decisão a seguir transcrita: "RELATÓRIO Cuida-se de pedido de falência ajuizado por Alexandre Dantas Fronzaglia em desfavor de Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda. A parte autora alega a ocorrência de execução frustrada no cumprimento de sentença de n. 0005247-50.2023.8.23.0100. A ré foi citada (fls. 147) e não apresentou contestação, devendo ser aplicados os efeitos da revelia. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso II: "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: (...) II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)" Embora o dispositivo não mencione expressamente, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que esta hipótese traz em si a necessidade da comprovação de que o procedimento executivo foi efetivamente frustrado. Os documentos juntados aos autos comprovam o exaurimento das tentativas de satisfação da obrigação, sem sucesso, estando caracterizada a execução frustrada. Ressalta-se que "no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita", conforme Súmula 39 do E.Tribunal de Justiça de São Paulo. No mais, a documentação de fls. 10/14 comprova a natureza empresarial da atividade da requerida. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a falência de Caraguá de Andradina Distribuidora de Bebidas Ltda, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº1826, cj 108, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-001, representada pelo sócio administrador Milton Lopes de Oliveira, CPF 110.693.841-00, residente à Rua Cardeal Arcoverde, 2237, apt 11, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 10/14, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, ACFB Administração Judicial Ltda, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, que deverá: a) prestar



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade demandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial; b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05; d) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Determino ainda: 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

6. Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.
8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal, Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.
9. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.
10. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:

  - a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;
  - b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;
  - c) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;
  - d) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);
  - e) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI: Diretoria de informações: deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);
  - f) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;
  - g) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
  - h) BANCO BRADESCO S/A: informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
  - i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;
  - j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. P.R.I.C”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**NÃO FOI APRESENTADA RELAÇÃO DE CREDORES PELA FALIDA.**

O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE à Administradora Judicial nomeada, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME, representada pela Advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP nº 303.042, através do endereço eletrônico: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br).

**Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Habilitações de Créditos ou Impugnações deverão ser realizadas via EPROC: petição inicial por dependência ao processo principal.**

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Plataforma Nacional de Editais de 06/11/2025**

**Certidão de publicação 1112**

**Edital**

**Número do processo:** 1040535-08.2024.8.26.0100

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES**

**Classe:** EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Órgão:** 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

**Tipo de documento:** Edital

**Disponibilizado em:** 06/11/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

**Advogado(a):** ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB SP - 101471N

Teor da Comunicação

EDITAL - ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., PROCESSO Nº 1040535-

08.2024.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lamêgo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem ou possa interessar que por sentença proferida em 16.04.2025 , foi decretada a falência da empresa CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 66.091.7 94/0001-54, nos termos da r. decisão a seguir transcrita: "RELATÓRIO Cuidar- se de pedido de falência ajuizado por Alexandre Dantas Fronzaglia em desfavor de Caraguá Distribuidora de Bebidas Ltda. A parte autora alega a ocorrência de execução frustrada no cumprimento de sentença de n. 0005247- 50.2023.8.23.0100. A ré foi citada (fls. 147) e não apresentou contestação, devendo ser aplicados os efeitos da rev elia. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso II:"Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: (...) II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não dep osita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...)” Embora o dispositivo não mencione expr essamente, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que esta hipótese traz em si a necessidade da comprovaçã o de que o procedimento executivo foi efetivamente frustrado. Os documentos juntados aos autos comprovam o e xaurimento das tentativas de satisfação da obrigação, sem sucesso, estando caracterizada a execução frustrada. Re ssalta- se que "no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita", co

nforme Súmula 39 do E.Tribunal de Justiça de São Paulo. No mais, a documentação de fls. 10/14 comprova a natureza empresarial da atividade da requerida. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a falência de Caraguá de Andradina Distribuidora de Bebidas Ltda, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº1826, cj 108, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-001, representada pelo sócio administrador Milton Lopes de Oliveira, CPF 110.693.841-

00, residente à Rua Cardeal Arcoverde, 2237, apt 11, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme ficha cadastral da JUCE SP de fls. 10/14, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.Determino, ainda, o seguinte: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, ACF B Administração Judicial Ltda, CNPJ 22.159.674/0001-

76 , representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade demandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assim nada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a)Administrador(a) Judicial; b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

A:“Art. 114-

A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados,ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas doprocesso, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-

A do caput do art. 84 desta Lei.º 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.º 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-

se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05; d) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Determino ainda: 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações e praxe. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente e do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitando as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficier-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao

Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Rena jud, determinando-

se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisp onibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7. Poderá o(a) Administrador(a) Jud icial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus ben s, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação o de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal, Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo, a respeito da existência desta falência, informando-

Ihe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º.

A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, a relação completa d e seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atu al. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito pú blico para cada Fazenda Pública. 9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a s er encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:  
a) BANCO CENTRAL DO BR ASIL - BACEN: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou o utro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprime nto da presente ordem diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;  
b) JUNTA C OMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse ó rgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a ex pressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;  
c) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: para ef etuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos ter mos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;  
d) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGR AFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nome ado(a);  
e) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações: deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);  
f) SETOR DE EXECUÇÕES FI SCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;  
g) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: informar a e xistência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;  
h) BANCO BRADESCO S/A: informar ace rca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, s ejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-

6. S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;  
i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: informar s obre a existência de bens e direitos em nome da falida;  
j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. P.R.I.C”. NÃO FOI APRESENTADA RELAÇÃO DE CREDORES PELA FALIDA. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, que deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE à Administradora Judicial nomeada, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ME, representada pela Advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/S P nº 303.042, através do endereço eletrônico: contato@acfb.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Habilidades de Créditos ou Impugnações deverão ser realizadas via EPROC: petição inicial por dependência ao processo principal. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de novembro de 2025.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBR7wsPjTXhzVn1ORn27bMLE/certidao>  
Código da certidão: dQP4g8rBR7wsPjTXhzVn1ORn27bMLE